DECRETO Nº. 3.798, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

**Dispõe sobre a prorrogação das medidas implementadas no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ com o objetivo de evitar o risco epidêmico e o surto no contágio provocado pelo Agente Viral COVID-19 (Coronavírus) e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM**, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos l, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988: bem como dos art. 10 incisos I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, combinado com o inciso XV do art. 70 da LCM no 133/2011;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde — OMS declarou como pandêmico o surto de contágio provocado pelo COVID-19 (Coronavírus), classificando-a ainda, no dia 30 de janeiro de 2020, como Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o aumento significativo e comprovado de casos notificados em todo o mundo e o aumento exponencial de casos confirmados de infecção peio referido vírus no Brasil;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

Considerando as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a edição do Decreto Federal no 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional acordado na 58a Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde – OMS; Considerando a edição da Portaria nº. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentando o disposto no Decreto n o 7.616 de

17 de novembro de 2011, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional — ESPIN a Infecção Humana pelo novo coronavírus, ultimando o emprego urgente de medidas de prevenção controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em articulação com os gestores estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde SUS;

Considerando a publicação da Lei Federai nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto iniciado no ano de 2019;

Considerando a publicação da Portaria n o 356 de 11 de março de 2020, que regulamenta e operacionalização do disposto na Lei n o 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a edição do Decreto Estadual nº. 46.966 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), e dá outras providências;

Considerando a publicação dos Decretos Estaduais no 46.966, n o 46.970 ambos de 13 de março de 2020, no 46.973 de 16 de março de 2020 e nº 46.980 de 19 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), dentre outras providências no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando o reconhecimento de situação de emergência no âmbito do Estado de Janeiro, através do Decreto Estadual nº 46.973 de 16 de março de 2020;

Considerando a Portaria nº. 454 de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, declarando em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID - 19);

Considerando o Decreto Municipal nº. 3.783 de 19 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos preventivos e temporários a serem adotados pela Administração Pública para evitar o risco epidêmico e o surto no contágio provocado pelo agente viral COVID-19

Considerando o Decreto Municipal nº. 3.786 de 21 de março de 2020, que estabelece e atualiza novas medidas a serem implementadas no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ com o objetivo de evitar o risco epidêmico e o surto no contágio provocado pelo agente viral COVID – 19 (Coronavírus) e dá outras providências.

Considerando o Decreto Municipal nº. 3.789 de 30 de março de 2020, que estabelece novas medidas implementadas no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ com o objetivo de evitar o risco epidêmico e o surto no contágio provocado pelo Agente Viral COVID-19 (Coronavírus), além de outras providências.

Considerando as deliberações realizadas junto ao Executivo com o Comitê de Operativo de Emergência, representantes dos médicos do municipio bem como representantes da Câmara Municipal e representantes da Santa Casa Municipal;

Considerando o Município de Bom Jardim, apresentar um caso positivo para o COVID-19,

Considerando, ainda, o dever do Poder Executivo Municipal de tomar medidas preventivas à saúde e ao bem-estar da população. na forma dos inc. I II e VII do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: bem como nos art 10; incs. I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim; e Considerando o estado excepcional de emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (COVID 19);

Considerando, por fim, a publicação do Decreto Estadual nº 47.006 de 27 de março de 2020, que prorrogou as medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde;

DECRETA:

**Art. 1º –** A fim de evitar a propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ, fica prorrogada a suspensão das atividades da Administração Pública Municipal, pelo período de 08/04/2020 a 20/04/2020, excetuando-se os serviços públicos essenciais à população, que funcionarão em regime de plantão, de acordo com a escala de serviço determinada pelos titulares responsáveis dos respectivos órgãos.

**§ 1º -** Os Chefes dos Setores e os Secretários deverão cumprir expediente de 09h às 13h, excluindo-se aqueles que estão incluídos no grupo de risco, devendo comprovar através de declaração médica a sua condição, salvo os maiores de 60 (sessenta) anos.

**§ 2º -** Todos os servidores, funcionários, e demais pessoas contratadas pelo Município devem ficar à disposição da Administração Pública Municipal, atendendo eventual convocação extraordinária realizada nos dias em que não houver expediente.

**§ 3º -** Aqueles que, apesar de convocados, não se apresentarem ou retardarem sua apresentação imotivadamente, responderão sindicância para apurar falta funcional, ou descumprimento de obrigação contratual na forma da legislação aplicável.

**§ 4º -** A fim de atender aos serviços e atendimento relacionados à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos; serviços de fiscalização em geral; serviços de arrecadação tributária e demais receitas; serviços funerários; atividades do Conselho Tutelar e requerimentos de urgência e emergência ou relacionados a situação de calamidade pública, a capacidade diária de atendimento ao público será reduzida em 60% (sessenta por cento),

**Art. 2º** – Fica prorrogada, pelo período de 08/04/2020 a 20/04/2020, a suspensão das seguintes atividades em toda municipalidade, tanto na zona urbana quanto na zona rural:

1. **-** Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Sorveterias e estabelecimentos congêneres e similares.
2. **–** Confecções, fábricas e estabelecimentos congêneres.
3. **–** Salões de beleza, barbearias, estúdios de estética, massagem e estabelecimentos congêneres e similares;
4. **–** Lojas de roupas, artigos de armarinho, papelarias e demais estabelecimentos comercias destinados a venda de produtos e/ou materiais que não sejam considerados de caráter essencial;
5. **-** Academia, centro de ginástica, clubes recreativos e estabelecimentos similares;
6. **-** Centro comercial e estabelecimentos congêneres, com exceção de supermercados, farmácias e serviços de saúde;
7. **-** Estabelecimentos franqueados ao público, tais como sindicatos, associações comerciais, associações de empregados, associações em geral, comissões e similares.

**§1º –** As atividades próprias dos bares, restaurantes, depósitos de gás e água, lanchonetes e estabelecimentos congêneres e similares poderão ser executas por meio da modalidade delivery.

**§ 2º –** Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres e similares no interior de hotéis, pousadas e similares deverão funcionar apenas para os hóspedes.

**§ 3º -** A suspensão das atividades dos estabelecimentos elencados no inciso II não se aplica aos destinados à fabricação de alimentos, dada a natureza de sua essencialidade. Deverá haver, entretanto, a adoção das medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelos funcionários, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; orientando-se, ainda, que seja disponibilizado álcool em gel, toalhas de papel e local apropriado para higienização das mãos dos colaboradores; bem como que não haja aglomeração de pessoas dentro do espaço físico.

**§ 4º -** No que tange às vedações constantes do inciso II, fica proibida, ainda, a circulação e venda de mercadorias realizadas por Sacoleiros.

**Art. 3º** - Fica prorrogada, ainda, pelo período 08/04/2020 a 20/04/2020, a suspensão das atividades de Feiras Livres e similares.

**Art. 4º -** Permanece prorrogada a proibição novas hospedagens, ainda que já tenha sido efetuada prévia reserva, em quaisquer meios de hospedagem como Hotéis, Pousadas e similares.

**Art. 5º -** Fica prorrogada a proibição de quaisquer atividades coletivas de cunho turístico e/ou cultural, incluindo todos os equipamentos e atrativos turísticos e culturais, como parques, clubes e similares; bem como a circulação de ônibus, vans, e similares de transporte coletivo turístico.

**Art. 6º -** Fica prorrogada a suspensão do funcionamento de salões de festas e estabelecimentos similares; bem como de realização de qualquer atividade, evento ou reunião de cunho recreativo, seja de caráter particular ou público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam a aglomeração de pessoas.

**Art. 7º -** Os prestadores de serviço de transporte coletivo deverão providenciar a adequada higienização de seus veículos, especificamente do ar condicionado e nos locais de maior contato com as mãos dos usuários; devendo, ainda, o acesso ser limitado em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de passageiros sentados no veículo.

**§ Único –** O transporte coletivo de passageiros deverá aumentar o quantitativo de veiculos nos horários de pico, ou seja, de 06 horas às 09 horas e das 16 horas às 19 horas, podendo ser reduzido na proporção de 30% (trinta por cento) nos demais horários.

**Art. 8º -** Ficam suspensas pelo período 08/04/2020 a 20/04/2020 as atividades religiosas, ainda que dentro de templos privados de qualquer crença, podendo, se desejarem, realizar seus atos de maneira remota (internet), a fim de evitar a aglomeração de pessoas e eventual contágio pelo Coronavírus (COVID – 19).

**Art. 9º -** As instituições bancárias deverão adotar as providências necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; devendo adotar as medidas necessárias para restringir a aglomeração de pessoas no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos, orientado sobre o afstamento mínimo de 01 (um) metro, ficando, ainda, responsável pela orientação e organização para que os clientes não fiquem aglomerados no ambiente externo (ruas, calçadas etc.), seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde - OMS.

**§ Único -** As Casas Lotéricas e correspondentes bancários deverão adequar-se as mesmas medidas adotadas pelas Instituições Bancárias.

**Art. 10º -** Permanece a Fiscalização de Postura autorizada a tomar as medidas cabíveis, a fim de dar cumprimento às disposições do presente Decreto, podendo, inclusive, se utilizar do auxílio da Guarda Municipal ou da Autoridade Policial, caso necessário.

**Art. 11º -** O descumprimento das disposições do presente Decreto implicará na adoção das medidas administrativas cabíveis, a fim de assegurar a segurança da população, evitando-se a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos e ruas da cidade, podendo, ainda, haver a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, respeitados os princípios constitucionais e as legislações vigentes.

**Art. 12º –** Devem funcionar de forma irrestrita, no tocante a horário de funcionamento, os estabelecimentos que prestam serviços na área de saúde, tais como: farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

**§ Único –** Sugere-se que as Farmácias se utilizem da modalidade delivery, a fim de atender à população, quando necessário, e de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento e nas ruas da cidade.

**Art. 13º -** As disposições deste Decreto não se aplicam ao comércio de produtos essenciais, tais como:

1. **–** Supermercados e mercearias;
2. **–** Padarias;
3. **–** Açougues;
4. **–** Postos de Combustível.
5. **–** Lojas de pet shop, lojas de ração, produtos de animais e similares;
6. **-** Borracharia, auto peças, casa de bateria e estabelecimentos similares;
7. **-** Venda de material de construção, ferragem e equipamento de proteção individual, vedada a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades, conforme disposto no Decreto Estadual nº. 41.001 de 26 de março de 2020.

**§ 1º –** Os estabelecimentos mencionados nos incisos acima devem adotar as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; orientando-se que não haja aglomeração de pessoas dentro do espaço físico.

§ 2º - Os estabelecimentos elencados no inciso I, bem como as Farmácias e similares, deverão limitar o atendimento aos clientes de acordo com o tamanho do estabelecimento comercial, tendo como base o cálculo de 01 (um) cliente a cada 20m²; não excedendo o limite máximo de 40 (quarenta) clientes por estabelecimento, nos casos de estabelecimentos com grandes áreas.

§ 3º – Os estabelecimentos elencado no inciso II, deverão funcionar apenas com atendimento ao cliente, ficando vedada a consumação no local.

**§ 4º -** Os estabelecimentos elencados no inciso IV e VII deverão funcionar com apenas 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento.

**Art.** 14º - Fica adquirido o direito de ir e vir com a redução da circulação e de contato interpessoal, em razão de lazar e deslocamento para compra, sob pena de responsabilidade pessoal, respeitanto as seguintes determinações:

**I –** O indivinduo deverá se abster de circular, caso apresente sintomas de gripe, resfriado ou similares;

**II –** Distanciamento mínimo de 1,5 m de outros individuos

**III –** Abster-se de qualquer comportamento que possa gerar algum tipo de aglomeração e com isso aumentar o risco de propagação de contágio pelo COVID-19.

**Art. 15º –** O descumprimento das medidas elencadas neste Decreto poderá acarretar responsabilização do infrator pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

**Art. 16º -** A depender das futuras ações a serem adotadas em âmbito federal e estadual, bem como das recomendações expedidas pela Organização Mundial de Saúde, as disposições deste Decreto poderão ser novamente prorrogadas, com a finalidade de conter a propagação do Coronavírus - COVID 19.

**Art. 17º -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando- se quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em 08 de abril de 2020.

**Antônio Claret Gonçalves Figueira Prefeito Municipal**